

**ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VARZEA
GRANDE – MT**

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 17/2024 PROC. ADM. 996462/2024

ASSESSORIA SERVICOS E CONSULTORIA PUBLICA E PRIVADA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º CNPJ: 34.299.898/0001-62, estabelecida na Avenida Couto Magalhaes n.º 276, Bairro: Primitivo, Nova Xavantina-MT, neste ato por seu administrador o Sr. **NATHAN OLIVEIRA CARDOSO**, brasileiro, solteiro, Empresário, portador do CPF n.º [REDACTED] e da Carteira de Identidade RG n.º [REDACTED], vem mui respeitosamente à presença de vossa senhoria interpor peça **IMPUGNATÓRIA**, AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 017/2024, instaurado pelo município de Várzea Grande -MT, diante das irregularidades, fatos e fundamentos apresentados a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Acerca da possibilidade de formulação de impugnações, a contagem do prazo para impugnação se faz com base no **art. 164 da Lei 14.133/21**, tendo por termo inicial 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, o edital assim replica em seu item 10. (e subitens):

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Pois bem, verificando o edital acima epigrafado, a data da sessão pública está marcada para o dia 06/11/2024, neste prisma levamos em conta o **Decreto Municipal nº 45/2024** que transferiu o ponto facultativo em celebração ao Dia do Servidor Público do dia 28, para 1º de novembro de 2024 (sexta-feira).

Assim sendo, será tempestivo a impugnação apresentada até o terceiro dia útil anterior (que é incluído no prazo), qual seja, **dia 31 de julho de 2024 23h:59min.**

Nesse tocante, verifica-se que a presente impugnação é TEMPESTIVA, portanto, deverá ser recebida, analisada e respondida em respeito ao direito de petição, constitucionalmente resguardado pelo art. 5ª alínea a) da CF./88.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (Grifamos)

A respeito o Ministro Alexandre de Moraes assim define o direito de petição:

“O direito de petição possui eficácia constitucional, obrigando as autoridades públicas endereçadas ao recebimento, ao exame e, se necessário for, à resposta em prazo razoável, sob pena de configurar-se violação ao direito líquido e certo do peticionário, sanável por intermédio de mandado de segurança.” (Grifamos)

2. DO CABIMENTO.

O artigo 11º da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, impõe que o órgão licitante deve buscar a seleção da proposta mais vantajosa. A presente impugnação é cabível devido a ocorrência de irregularidades que viciaram o edital, visto que, é inconteste a caráter restritivo dos itens impugnados.

3. DA SINTESE

Inicialmente, destacamos o objetivo incontroverso de evitar a posterior declaração de nulidade do certame, sendo necessário oferecimento da presente impugnação no intuito de buscar sanear mediante correção e/ou supressão dos critérios excessivamente restritivos ou ilegais cometidos pela Administração extrapolando o disposto na legislação vigente.

Frisamos que o Edital é um instrumento por meio do qual a Administração Pública disciplina as regras que norteiam a realização do certame em obediência ao regramento da Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, por isso, constituem partes integrantes deste documento o Estudo Técnico Preliminar – ETP, a Matriz de Risco, o Termo de Referência – TR, onde deverão conter as seguintes informações, metodologia de execução do serviço, equipamentos e ferramentas

necessárias à execução do objeto, assim como a composição unitária do preços estimados, e todas as informações pertinentes e complementares que se relacionem ao objeto licitado, conforme determina o art. 18 da Lei n. 14.133/21.

Em caso de descumprimento desses preceitos pelo instrumento convocatório, a licitante que se sentir lesada ou impedida de participar do certame por restrições incabíveis, falhas ou vícios do edital, deverá impugnar o referido instrumento conforme previsto no artigo 164 da Lei 14133/2021.

Nesse contexto a presente impugnação elenca questões pontuais que viciam o ato convocatório e a execução dos serviços que se pretende contratar, e colocam em risco a continuidade do procedimento antes da apreciação com posterior saneamento das questões trazidas a seguir.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. EXIGENCIA RESTRITIVA DO ANO/MODELO 2024 EQUIPAMENTOS MÍNIMOS EXIGIDOS CAMINHÃO COMPACTADOR, BARCO CATAMARÃ, CAMINHÃO CARROCERIA EM MADEIRA (Pg. 18 e 19 ETP 56/2024)

Está IMPUGNANTE, atuante no ramo e apta a prestar os serviços objeto da presente licitação, pretendendo participar do certame em epígrafe, ao analisar o Edital e seus anexos, constatou restrição à competitividade nas seguintes exigências: ano/modelo de fabricação 2024/2024, nos equipamentos exigidos CAMINHÃO COMPACTADOR 19 M³, BARCO CATAMARÃ, CAMINHÃO CARROCERIA EM MADEIRA, vejamos:

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA		PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE	
Tabela 4 – EQUIPAMENTOS MÍNIMOS EXIGIDOS			
EQUIPAMENTOS	QUANTIDADE	ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO	
CAMINHÃO COMPACTADOR 19 M ³	15	2024	
BARCO CATAMARÃ	01	2024	
Tabela 5 – MÃO DE OBRA MÍNIMOS EXIGIDOS			
MÃO DE OBRA	QUANTIDADE		
MOTORISTA DIURMO	15		
MARINHEIRO	01		
AGENTE COLETOR DIURNO	48		
MOTORISTA NOTURNO	11		
AGENTE COLETOR NOTURNO	33		



Os resíduos levados pelos munícipes até os ECOPONTOS serão acondicionados, de forma segregada e temporariamente, em contêineres estacionários de capacidades nominais variáveis e/ou baias de alvenaria.

A coleta é efetuada por veículos do tipo caminhão com carroceria em madeira para os resíduos armazenados em baias, de acordo com o planejamento definido pelo município.

Após a coleta nos ECOPONTOS, os resíduos da construção e volumosos deverão ser transportados até o Sistema de Tratamento e Disposição Final implantado pelo município, de onde serão encaminhados para o tratamento e a destinação final adequada ao tipo de material.

- ✓ Descrição técnica do veículo/equipamento:
- ✓ **Caminhão carroceria em madeira - Caminhão de chassi de 2 (dois) eixos, 4 x 2, com peso bruto total mínimo de 13 (treze) toneladas equipadas com carroceria em madeira.**

Tabela 08 – EQUIPAMENTOS MÍNIMOS EXIGIDOS

EQUIPAMENTOS	QUANTIDADE	ANO DE FABRICAÇÃO MÍNIMO
CAMINHÃO COM CARROCEIRIA EM MADEIRA	04	2024

Salienta-se que a vida útil dos CAMINHÕES COMPACTADORES em operação é de até 5 anos de uso, o BARCO CATAMARÃ e CAMINHÃO CARROCERIA EM MADEIRA tem vida útil de 5 a 10 anos de uso, sendo plausível a exigência de veículos com no máximo 2 anos de fabricação no início do contrato, não podendo ultrapassar 5 anos durante toda a execução do contrato.

Ao exigir a especificação hora impugnada, o Edital e seus anexos direcionam a licitação, cerceando a concorrência. Observe que a correção da exigência supramencionada, não implica em qualquer diferenciação para a execução do objeto licitado, que continuará tendo o mesmo desempenho e segurança, desenvolvendo as mesmas atividades exigidas para os equipamentos, isto é, exatamente a mesma finalidade.

Além do que, tal exigência não favorece o princípio da melhor oferta. No caso, a Administração deixou de demonstrar, de fato, o porquê da exigência de ano máquina (2024) ou mesmo demonstrar que as exigências atendem as finalidades essenciais do procedimento licitatório, quais sejam, a obtenção da melhor vantagem econômica, com a garantia de que todos os interessados estejam aptos a participarem da disputa em igualdade de condições.

Inserir exigência de limite de idade para o ano/modelo 2024, restringe a competitividade do certame sem justificativa plausível, tendo em vista que caminhões com até 2 anos de fabricação atendem as condições necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades correlatas mantendo-se as características exigida pelo edital.

A não alteração do edital, além de restringir a participação, representará violação do

processo licitatório em decorrência de flagrante direcionamento a um número ínfimo de empresas interessadas, além de não atender ao principal requisito do edital que é o menor preço do bem licitado.

A esse respeito o Tribunal de Contas da União através da **SUMULA nº 272** assim definiu:

“No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.” (Grifamos)

Dessa forma, vê-se que o Edital e seus anexos apresentam exigências abusivas, que em nada pode interferir tecnicamente no desempenho dos serviços objeto deste certame, ou seja, se apresenta como condição ilegal irrelevante, de caráter somente restritivo e que fere o princípio da competitividade do certame.

Vale frisar as vedações impostas ao agente público designado para condução de procedimentos licitatórios conforme art. 9º da Lei Federal 14.133/2021:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - Estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei. (Grifamos)

Nesse diapasão, Marçal Justen Filho, acerca dos vícios do ato convocatório e o princípio da isonomia discorre frisando que:

“A nulidade por excesso se dará quando a regulação contiver cláusulas incompatíveis com lei, incapazes de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa ou ofensiva da isonomia. O ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- Estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;

- Prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração Pública;

- Impõe requisitos desproporcionados com as necessidades da futura contratação;

-Adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais”. (Grifamos)

O próprio legislador estabeleceu que o caráter competitivo constitui um princípio essencial da licitação, sem o qual a seleção da proposta mais vantajosa estará derradeiramente prejudicada. A competitividade, desde modo, é essencial à lógica interna do procedimento licitatório, sendo que onde não há competição, não há licitação.

O caráter competitivo também é positivado na Lei nº 14.133/2021 que assim dispõe:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - Assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - Incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações. (Grifamos)

Logo, verifica-se não ser razoável a exigência editalícia impugnada, pois representa o impedimento de participação da impugnante e outros possíveis competidores, o que configura em afronta ao princípio da ampla concorrência.

4.2. DA AUSENCIA DE PROJETO DOS CONTENTORES E CONTÊINERES SEMIENTERRADOS E/OU SOTERRADOS.

Durante análise ao edital e seus anexos, identificamos falhas em reconhecer a necessidade de uma solução integrada pela ausência de um projeto de implantação adequado, que inclui:

- 1. Mapeamento de pontos para instalação:** o mapeamento dos possíveis pontos de instalação, deverão analisar sua viabilidade e possíveis interferências nas redes de esgotamento sanitário e de abastecimento de água, e calcular a área de abrangência de cada contêiner.
- 2. Apresentação dos respectivos endereços:** Os pontos deveram ser selecionados de maneira a maximizar o atendimento de coleta da população.
- 3. Definição das Dimensões e do modelo dos contêineres enterrados e semienterrado:** Deverão ser adequados conforme cronograma de coleta proposto.

Observe que a definição insuficiente pode induzir os licitantes a formular propostas inadequadas, não alinhadas com as reais necessidades da Administração. A ausência de especificações detalhadas compromete a competitividade do certame, ao restringir a participação de empresas qualificadas e aumentar o risco de propostas que não atendam integralmente aos

requisitos estabelecidos

Desta feita, a lei de licitações é taxativa no sentido de que para realização de procedimentos licitatórios, estes, devem ser precedidos de estudo de viabilidade que traga soluções lógicas e eficientes, com vistas a potencializar sua resolubilidade dirigida principalmente a política de inclusão social, aliado ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Note o posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Processo n. 8 875/989/20 – Relator Conselheiro: Sidney Estanislau Beraldo – Data da Sessão: 15/04/2020.

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE INSTALAÇÃO E FORNECIMENTO DE SISTEMA INTEGRADO DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO. NÃO CARACTERIZADA A IMPREVISIBILIDADE DO FORNECIMENTO E EVENTUALIDADE DA DEMANDA. INDEVIDA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. VÍCIO DE ORIGEM. ANULAÇÃO DO CERTAME.

Ainda assim, considero parcialmente procedentes as demais impugnações, determinando que a Administração, em eventual novo certame, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, especialmente:

a) Consignar todas as informações necessárias ao dimensionamento do objeto, dentre as quais destacam-se: endereços das localidades onde serão instalados os equipamentos; dados sobre o treinamento a ser realizado; cronograma para instalação dos equipamentos e operacionalização do software; referências acerca da infraestrutura de comunicação disponível nos locais de coleta de imagens pelas câmeras” – (Grifamos)

Nesta linha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) enfatiza a importância de um projeto detalhado e de critérios objetivos para garantir a isonomia entre os licitantes e evitar interpretações errôneas que possam resultar em desigualdade de condições e propostas inadequadas.

Vale destacar o **Súmula 177 do TCU**, que traz à baila a falta de clareza na definição do dimensionamento da prestação pode comprometer a competitividade e a segurança jurídica do processo licitatório:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão”.
(Grifamos)

A falta de um projeto detalhado e de critérios claros e objetivos não só viola os princípios da isonomia e da competitividade, mas também pode resultar em prejuízos significativos ao interesse público.

Nesse sentido se faz necessário adotar **Ação De Contingencia Responsável**, quando detectado o erro quanto a real necessidade da demanda, parar o processo no estágio em que se encontrar e proceder com a retificação do objeto apontado.

4.3. DA EXIGENCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA INCONSISTENTE.

Denota-se que o Edital e seus anexos, permanece um tanto quanto restritivo, no que diz respeito a participação dos licitantes, pois exige atestado específico para itens que não são utilizados na execução dos serviços ora licitados, vejamos:

serviços de natureza civil) para a realização dos serviços objeto do contrato.

8.8.4. Comprovante de inscrição vigente da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo CAU, em plena validade, Art. 94, inciso IV; do Decreto n.º 81/2023.

8.8.5. Certidões ou atestados, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do §3º, do art. 88, da Lei Nacional nº. 14.133 /2021; Art. 94, inciso III, do Decreto n.º 81/2023.

8.8.5.1. Para fins da comprovação de que trata o item anterior, as certidões ou os atestados, foram selecionados os itens de **valor significativo e maior relevância técnica**, e deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas: (Art. 94, §2º, Incisos I e II, do Decreto n.º 81/2023.)

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	UNIDADE	QUANTIDADE
COLETA MANUAL, CONTEINERIZADA E FLUVIAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COMERCIAIS, DE FEIRAS LIVRES, COM SISTEMA DE MONITORAMENTO COM GPS	Toneladas	3.253
OPERAÇÃO DE ECOPONTOS	Equipe	3
IMPLANTAÇÃO DE CONTÊINERES SEMIENTERRADOS E/OU SOTERRADOS, INCLUINDO SUA LOCAÇÃO, MANUTENÇÃO E HIGIENIZAÇÃO COM 2 BOCAS, PARA 1.000 L	und/mês	3

8.8.5.2. As certidões ou os atestados apresentados para fins de comprovação técnica operacional deverão estar acompanhados das suas respectivas Certidões de Acervo Técnico Operacional (CAO) emitidas Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA. (Resolução nº 1137/2023 CONFEA)

Assim, o que podemos observar, que o item 8.8.5.1 traz a exigência de que a licitante já tenha **IMPLANTADO E OPERADO A COLETA ATRAVES DE CONTAINER ENTERRADOS OU SEMIENTERRADOS**, o que apesar de ser possível, não guarda relação com a execução do objeto a serem contratados.

Ademais, é de conhecimento de todos, que o Município de Várzea Grande, não possui nenhum destes equipamentos instalados, sendo matéria impugnatória interposta pela empresa Vitoria Soluções Ambientais Ltda, mediante publicação do edital “*Concorrência Pública n. 12.2019 - COLETA DE RESIDUOS DOMICILIARES*”, onde defendemos de igual maneira, a inaplicabilidade relativa a tal exigência, para um serviço que pode não ser executado **NOVAMENTE** em razão da discricionariedade que permeia a administração pública.

Observe que, mediante simples pesquisa do processo anterior, que a referida exigência resultou na participação de apenas 2 (duas) empresas aptas a disputar, vejamos:

 PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE ESTADO DE MATO GROSSO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE <i>amar • cuidar • acreditar</i>	Licitação PMVG Fls. _____
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DE LICITAÇÃO		
PROC. ADM. N. 618958/2019	CONCORRÊNCIA N. 12/2019	
ATA DA 1ª SESSÃO INTERNA ANALISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS CONCORRÊNCIA N. 12/2019		
Objeto: Contratação de empresa capacitada para execução de serviços de coleta de resíduos domiciliares e de manejos de resíduos sólidos no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.		
Aos sete dias do mês de novembro de dois mil e dezenove, reuniram-se na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, a Comissão Permanente de Licitação instituída pela portaria 433/2019, para análise do Parecer Técnico emitido pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana/VG responsável pela elaboração do Projeto Básico, sobre as Propostas de Preços das empresas Habilitadas no certame sobredito.		
Licitantes habilitadas para o certame:		
1. LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA, CNPJ: 35.474.949/0001-08;		
2. CORPUS SANEAMENTO E OBRAS LTDA, CNPJ: 31.733.363/0008-36.		

Note que embora as empresas ONIX SERVIÇOS LTDA, MORENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA e VITORIA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA tenham demonstrado interesse e contestado questões técnicas junto a comissão, não lograram êxito e foram excluídas da participação.

É evidente que todos os dispositivos do instrumento de licitação, devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia. Tal interpretação não proíbe a diferenciação entre os concorrentes, pois essa irá ocorrer naturalmente com a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública, especialmente por se tratar se pregão por menor preço.

A verdadeira aplicação deste princípio é a vedação de qualquer discriminação arbitrária que gere desigualdade em proveito ou detrimento de alguém, como se verifica neste caso. Portanto, a obrigação da Administração Pública, não é apenas buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

No presente caso é flagrante a desigualdade de condições impostas no edital de licitação, na medida que apenas um número ínfimo de empresas do segmento preenche todas as exigências impostas pelo ente público. Por conseguinte, suprimem a concorrência e a competitividade, inerentes ao processo licitatório, em detrimentos dos cofres públicos.

O fato é que qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer aspecto, restrinja a competitividade deve ser rechaçada.

Desta feita, considerando que o princípio da ampliação da disputa deve nortear o processo licitatório, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame, bem como priorizar a qualidade do mesmo, sendo que a ora Impugnante, pugna pela alteração do edital conforme requerimento abaixo.

5. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento e processamento da presente impugnação ao EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 17/2024, na forma da Lei.
- b) Diante de todo o exposto, dada a razoabilidade dos questionamentos e com vistas a satisfação dos princípios norteadores da atividade administrativa e do próprio procedimento licitatório, requer e espera que os Nobres Julgadores, com todo o saber jurídico, conheçam e **DEEM TOTAL PROVIMENTO À PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, para o fim de retificar as disposições editalícias aqui questionadas expressamente, a fim de que o processo licitatório se desenvolva em consonância com as diretrizes legislativas que o devem conduzir
- c) No restante, pugna, após as necessárias adequações, seja o presente edital publicado com sua nova redação, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos termos da Lei 14.133/21.
- d) Pleiteia-se, ainda, não sendo este o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, desde já, que a presente impugnação seja encaminhada para análise do setor competente.

Nestes termos,

Pede e aguarda deferimento.

Nova Xavantina-MT, 31 de outubro de 2024.